



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010834-75.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VALÉRIA CAMILA DE LIMA SOARES, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do demandante e julgaram prejudicado o recurso do demandado. V.U. Sustentou oralmente a advogada Anna Laura Corrêa de Miranda, OAB SP 464.129.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1010834-75.2024.8.26.0011

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

APELANTE/APELADO: VALÉRIA CAMILA DE LIMA SOARES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8498

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, com a condenação da ré na exibição dos documentos pretendidos, sob pena de busca e apreensão. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Alegação de julgamento extra petita, requerendo apenas pronunciamento homologatório. Acolhimento. Na produção antecipada de prova descabe pronunciamento de mérito sobre a negativa da apresentação de eventual documento perseguido (art.382, §2º, CPC), porque não se confunde com a ação autônoma de exibição de documentos. A prestação jurisdicional perseguida deve ser limitada e encerrada com a homologação ou não da prova. As implicações da negativa de apresentação pelo banco deverão ser analisadas em eventual demanda contenciosa. Sentença anulada no ponto para afastar a condenação da ré na exibição dos documentos e nas sanções impostas, declarando findo o processo cautelar. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. Alegação de que os documentos perseguidos são sigilosos, o que impede a exibição. Prejudicado ante o afastamento da condenação. Apelo da demandante acolhido e prejudicado o recurso do demandado.

Trata-se de apelações opostas em face da Sentença de fls.309/312, cujo relatório se adota, que homologou a ação de produção antecipada de prova em face do réu PAGSEGURO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. mas julgou procedente a pretensão em face do BANCO BRADESCO S.A, com a condenação da instituição na exibição dos documentos pleiteados na inicial, sob pena de busca e apreensão.

Nas razões de apelação (fls. 343/349), a demandante, em síntese, aduz que (i) é caso de anulação da sentença, pois o

julgamento foi extra petita; (ii) o procedimento cautelar apenas autoriza a homologação da prova, não a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da ré na apresentação dos documentos.

Já o demandado, Banco Bradesco S.A., na apelação de fls.320/325, aduz, em síntese, que a documentação perseguida não foi apresentada, porque protegida por sigilo bancário. Pugna pela improcedência da demanda.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrazões (fls.355/364 e 365/370). Ausentes contrarrazões pelo réu Branco Bradesco S.A.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a vigente legislação processual civil tratou a produção antecipada de provas como incidente processual autônomo, meramente informativo e preparatório, de jurisdição voluntária, sem vinculação com eventual ação de mérito a ser ajuizada utilizando-se do produto da ação cautelar. O procedimento consta dos artigos 381 a 383 do CPC.

Inclusive, foi nesse sentido preparatório que a inicial limitou seus pedidos, visando avaliar eventual responsabilidade civil das requeridas em face aos danos sofridos.

Assim, nos autos há clara confusão entre o procedimento cautelar de produção antecipada de prova com a ação autônoma de exibição de documentos.

Na produção antecipada de prova, “o juiz **não** se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”, a teor do disposto no § 2º do art. 382 do CPC.

Assim, a prestação jurisdicional perseguida deve ser limitada e encerrada com a homologação ou não da prova, sendo vedado ao juízo o pronunciamento de mérito, porque não se persegue pretensão condenatória, constitutiva ou declaratório, bem como a aplicação de sanções pela eventual resistência à produção da prova requerida.

No caso dos autos, nem mesmo o autor chegou a definir, com clareza, os fatos que pretende comprovar e suas consequências jurídicas, por isso persegue, por essa via, uma possível documentação preparatória.

Inclusive, o banco réu mantém a recusa de exibição da documentação, também em grau recursal, sob a alegação de que se trata de documentos protegidos por sigilo.

As implicações dessa resistência deverão ser analisadas em uma eventual demanda contenciosa, onde os fatos a serem provados serão claramente definidos, observado o ônus da prova, e será avaliada a relevância da prova requerida, mas não apresentada, para a confirmação desses fatos.

Nesse sentido:

Produção antecipada de prova. Exibição de documento. Interesse de agir configurado. Pedido administrativo prévio não atendido. Documentos parcialmente apresentados com a contestação. Afirmação do réu de que o contrato originário não está em seu poder. Na produção antecipada de provas, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º, CPC). Afastamento da extinção sem exame do mérito. Homologação da produção antecipada de provas. Condenação do requerido nas verbas da sucumbência, pelo princípio da causalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1004313-98.2024.8.26.0566; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCONFORMISMO DA RÉ – ACOLHIMENTO PARCIAL – Produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos – Procedimento de caráter não contencioso, que se exaure com a mera homologação da prova, nos limites em que produzida, vedado o pronunciamento de mérito e o preestabelecimento da presunção de veracidade dos fatos que poderiam ser comprovados com o documento não exibido – Consequências jurídico-probatórias da exibição incompleta dos documentos que devem ser valoradas em eventual demanda contenciosa futura, à luz dos fatos nela alegados – Ônus sucumbenciais devidos em caso de resistência injustificada ao pedido – Precedentes – Caso em que houve contestação, com exibição intempestiva e incompleta dos documentos, a justificar a imposição dos ônus sucumbenciais à ré – Cabimento, contudo, de redução da verba honorária arbitrada, afastando-se a incidência do art. 85, §8º-A, CPC – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1008164-06.2022.8.26.0344; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA COM JULGAMENTO DO MÉRITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO O procedimento de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, sendo vedado ao juízo o pronunciamento de mérito, bem como a aplicação de sanções pela eventual resistência à produção da prova requerida (art. 382, § 2º e § 4º, CPC/2015) Sentença de mérito anulada, com homologação da prova produzida, até o limite dos documentos exibidos pelo réu Descabimento da condenação do réu em honorários advocatícios, à míngua de resistência ao pedido Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000376-59.2021.8.26.0510; Relator: Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da demandante para anular a sentença de procedência em face do Banco Bradesco S.A., e, em juízo de substituição, porque madura a causa, deixo de homologar a prova perseguida em face da referida instituição bancária pela não apresentação da documentação, declarando findo o procedimento cautelar.

Prejudicado o recurso do demandado, ante o afastamento da obrigação de apresentação dos documentos perseguidos.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR